EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.792.533 - PR (2019/0013144-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE	:	GERALDO CAETANO
EMBARGANTE	:	ESTANISLAU HORWAT
EMBARGANTE	:	EDNEIA CORREA ALBERTI
EMBARGANTE	:	CICERO DE ALMEIDA RODRIGUES
EMBARGANTE	:	LUCIA CAETANO
EMBARGANTE	:	VIDI VIDEO LTDA
EMBARGANTE	:	AUTOMOVEIS E SERVICOS FORMULA 2001 LTDA
ADVOGADOS	:	GERALDO ALBERTI - PR016291
		NILTON GIULIANO TURETTA - PR023773
EMBARGADO	:	OI S.A
ADVOGADO	:	JOAQUIM MIRO E OUTRO(S) - PR015181
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
		BRUNO DI MARINO - RJ093384
		LIDIA GUIMARÃES CUPELLO - RJ146950
		BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
		LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - PR040624

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ENSEJADORES DA OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Geraldo Caetano e outros à decisão monocrática desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial de Oi S.A., nos termos da ementa a seguir transcrita (e-STJ, fl. 829):

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** INTERESSE DE AGIR. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO. SÚMULA 389/STJ. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DO SERVIÇO. EXTINÇÃO DA DEMANDA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. **3.** AFERIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DA PARTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. SÚMULA 7/STJ. **4.** RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 839-842), os embargantes alegam haver omissões na decisão embargada, em relação: **i)** ao preenchimento dos requisitos imprescindíveis à procedência do pedido incidental de exibição de documentos, notadamente, o requerimento prévio, não tendo havido o pagamento do custo do serviço tão somente por conduta da própria embargada, que nem sequer respondeu o pedido administrativo; e **ii)** estar suspensa a exigibilidade dos honorários, porquanto deferida a gratuidade de justiça.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 844-849).

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme disposto no art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, *in verbis*:

> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
> I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
> II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
> III - corrigir erro material.

No caso dos autos, não se vislumbra a suscitada omissão, no tocante à afirmativa de existência de requerimento administrativo prévio nos autos, de modo a amparar o pedido de exibição incidental de documentos.

É que, consoante assentado no julgado embargado, o TJPR, mesmo ciente do entendimento vigente nesta Corte Superior, quanto à aplicabilidade da Súmula 389 do STJ, afastou a preliminar de ausência de interesse de agir sob o fundamento de serem dispensáveis o exaurimento da via administrativa e o pagamento do custo do serviço para o conhecimento do pedido incidental de exibição de documentos, uma vez que essas exigências afrontariam o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no art 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Consubstanciado nessa premissa, esta relatoria deu provimento ao recurso especial no ponto para julgar extinta a demanda, sem resolução de mérito, haja vista a ausência de interesse de agir dos autores.

Outrossim, ficou consignado, ainda, ser descabido, nesta instância extraordinária, modificar a conclusão da Corte local e entender pela existência de requerimento prévio, como defendem os ora embargantes, uma vez que tais providências demandariam o reexame do conjunto de fatos e provas do feito, o que não se admite no âmbito do recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

Relativamente à suspensão da exigibilidade da verba honorária fixada no *decisum* ora recorrido, também não há que se falar em vício, porquanto devidamente observada a gratuidade de justiça reconhecida em favor dos insurgentes e a suspensão prevista no art. 98, § 3º, do CPC/2015, consoante depreende-se do trecho acostado à fl. 834 (e-STJ, sem grifo no original):

> Condeno os autores, ora recorridos, ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, **ficando suspensa a sua exigibilidade, em decorrência do deferimento da gratuidade de justiça, consoante o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015**.

Portanto, não se vislumbrando as omissões noticiadas, mantém-se inalterada a decisão ora embargada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator